



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 32 / 32 / 1997
C	Stoluntino
	Rubrica

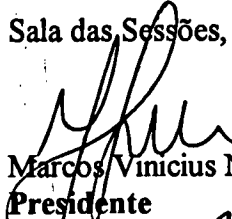
Processo : 10235.000462/96-98
 Sessão : 13 de maio de 1997
 Acórdão : 202-09.192
 Recurso : 100.061
 Recorrente : ODORICO ARAÚJO ALMEIDA
 Recorrida : DRJ em Belém - PA

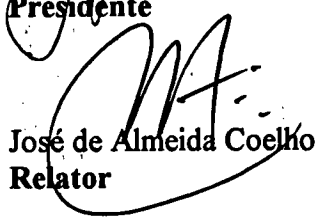
ITR - BASE DE CÁLCULO - A autoridade administrativa competente pode, a teor da lei que regula a matéria, rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ODORICO ARAÚJO ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


 Marcos Vinicius Neder de Lima
 Presidente


 José de Almeida Coelho
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/AC/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000462/96-98
Acórdão : 202-09.192

Recurso : 100.061
Recorrente : ODORICO ARAÚJO ALMEIDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o constante nos presentes autos, transcrevendo e lendo para melhor conhecimento dos meus ilustres pares:

“O contribuinte em destaque foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição SENAR e Contribuição Sindical Rural CNA - CONTAG, no montante de 639,29 UFIR, correspondente ao lançamento de 1994, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 4413507.6, com área de 1.467,0 ha, situado no Município de Cutias - AP (notificação de fl. 02).

Discordando imposição fiscal, inaugura o sujeito passivo o contencioso administrativo com a petição de fl. 01, tempestivamente apresentada na data do vencimento da obrigação, contestando o valor da terra nua utilizado pela autoridade lançadora como base tributável, que alcança 31.774,86 UFIR, quando o valor declarado foi de 38,00 UFIR (fl. 03). Posteriormente, informado da necessidade da impugnação ser instruída com laudo técnico de avaliação, apresentou o interessado o documento de fl. 05.”

A autoridade singular manteve integralmente o lançamento, com decisão assim

ementada:

“IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

BASE DE CÁLCULO - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

“ODORICO ARAÚJO ALMEIDA, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado em Macapá, sito à Rua Barão de Mauá, 318, com inscrição no CPF/MF nº 144.355.862-15, tendo recebido intimação SASAR nº 026/96, para recolher crédito tributário do lançamento ITR nº 22.40101.88, vem solicitar a V.S.^a que encaminhe ao 2º Conselho de Contribuintes o Laudo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000462/96-98
Acórdão : 202-09.192

Técnico de Avaliação emitido pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá-RURAP, para que seja estudada a possibilidade de diminuição do valor do referido imposto, haja vista ser extremamente penoso para nós produtores rurais o pagamento de tais valores tão elevados.”

“A UNIÃO FEDERAL, através de seu Procurador da Fazenda Nacional, vem, respeitosamente à presença de V.Sª, **CONTRA-ARRAZOAR** o recurso interposto contra ODORICO ARAÚJO ALMEIDA, nos termos seguintes:

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

BASE DE CÁLCULO - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95.

Face ao exposto requer a improcedência do recurso mantendo a decisão recorrida.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000462/96-98
Acórdão : 202-09.192

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

O presente recurso é tempestivo e dele conheço, posto que, intimado da decisão recorrida em 28.08.96, fls. 10 - verso, apresentou recurso de fls. 12 em 18.09.96, portanto dentro do prazo permitido; porém, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário de fls. 12, por não ter trazido elementos que pudessem modificar a referida decisão recorrida, isso porque: o Laudo que apresentou não preenche as condições exigidas para os fins a que se destina, tanto que, o ora apresentado às fls. 13 e 14, é praticamente uma cópia do apresentado às fls. 05, em que a autoridade julgadora de primeira instância o rebateu com proficiência.

É certo e dúvidas não há que a decisão recorrida bem examinou a matéria e a sua bem fundamentada solução não deixou quaisquer dúvidas sem examiná-la, e, a despeito dos argumentos expendidos pelo Recorrente, entendo nada o socorrer, posto que o mesmo não trouxe elementos de convicção que pudessem modificar a incensurável decisão *a quo*.

Ante o acima e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, lhe nego provimento para manter a decisão recorrida, por não ter o Recorrente trazido provas e fatos que ensejassem a modificação da mesma.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO